



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

Autos 1366-34.2014.4.01.4102

DECISÃO

ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICAÇÃO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra a UNIÃO, postulando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de lhe ser fornecido medicamentos pelo FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX.

Alega que sofre de diabetes há aproximadamente sete anos, sendo que o seu estado de saúde está piorando cada vez mais.

Aduz que tem direito à gratuidade dos remédios que necessita pra o seu tratamento de saúde, por ser contribuinte do FUSEX (conforme portaria em anexo).

Afirma que fez que o pedido conforme os itens exigidos pela portaria, porém, teve seu pedido negado (conforme boletim interno do exercito n. 227 de 26/11/2014 fls.2764/2765).

Os remédios que precisa tomar são de uso contínuo e, por serem muito caros, não possui condições para comprá-los. São eles: GLIFAGE XR 750 (cloridrato de metiformina - 750 mg) 3 caixas por trimestre e MG12 e VILDAGLIPTINA 50 MG, 2 caixas por trimestre.

Juntou documentos (fls. 5/25)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - aos militares da reserva remunerada e reformados;

(.....)

Art. 50 - São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(.....)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (destacou-se).

O *periculum in mora* se mostra patente, pois está bem caracterizado nas consequências maléficas da doença, não podendo o autor ficar sem os medicamentos prescritos, sob o risco de causar sérios danos à sua saúde.

Em face ao exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **DETERMINAR** à União que se forneça, por intermédio do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes medicamentos: **GLIFAGE XR 750** (cloridrato de metformina – 750 mg), 3 caixas pro trimestre e **VILDAGLIPTINA 50 MG**, 2 caixas por trimestre, ou similares (mesmo princípio ativo), conforme receituário médico.

Para tanto, se necessário, caso não haja disponibilidade em estoque próprio, obtenha-se o referido medicamento junto ao comércio local, adotando-se medidas céleres, permitidas em lei, para sua aquisição.

O fornecimento deverá dar-se de acordo com o que foi fixado no receituário médico, até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito, sem prejuízo da eventual fixação de multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM RONDÔNIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guajará-Mirim/RO, 9 de dezembro de 2014.

Flávio Fraga e Silva
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARARÁ-MIRIM

Processo Nº 0001366-34.2014.4.01.4102 - JEF CÍVEL E CRIMINAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00714102.1.00651/00128

ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICACAO
UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO A)

Cuida-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, movida por em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento de medicamento de uso contínuo.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em foco, pretende o autor o fornecimento de medicamentos para controle de *diabetes mellitus*, diagnosticada há quatro anos, com vista à continuidade de seu tratamento médico, entendendo que tem o direito assegurado na Portaria n. 281-DGP, de 12 de dezembro de 2012.

Em sua contestação de fls. 48/49, a União alega que o requerimento administrativo foi indeferido com fundamento no inciso III do artigo 2º, inciso II do artigo 5º e artigo 19 do regulamento.

Entretanto, a contestação apresentada acha-se desprovida de qualquer documento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 26/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 518734102245.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

Processo Nº 0001366-34.2014.4.01.4102 - JEF CÍVEL E CRIMINAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00714102.1.00651/00128

apto a provar que os medicamentos a serem fornecidos se enquadram no conceito de custo elevado, e mesmo que fosse demonstrada a argumentação lançada, o art. 3º, da norma regulamentadora, prevê a possibilidade de fornecimento de medicamento de custo elevado, para tratamento prolongado ou de doença crônica.

Quanto ao art. 19, trata-se de complemento alimentar, que não é objeto do pedido.

Inicialmente, verificam-se demonstradas a existência da doença informada bem como a necessidade de uso contínuo dos medicamentos (fls. 5 e 25).

Quanto ao direito de ter os medicamentos fornecidos de forma gratuita, observa-se que o requerente preenche os requisitos da Portaria (281 – DGP, de 12/12/2007, que regulamenta o fornecimento de medicamentos de custo elevado para tratamento prolongado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx (IR 30-56).

Ainda, O FUSEx é constituído por contribuições obrigatórias dos servidores do Exército, ativos, inativos ou pensionistas, e de seus dependentes, com a finalidade de complementar os recursos orçamentários destinados à assistência médica dos militares.

De outra banda, o autor possui direito à assistência farmacêutica para prevenção, conservação ou recuperação da saúde, a teor dos artigos 8, I e 50, IV, “e”, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), *verbis*:

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARARÁ-MIRIM

Processo Nº 0001366-34.2014.4.01.4102 - JEF CÍVEL E CRIMINAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00714102.1.00651/00128

I - aos militares da reserva remunerada e reformados;

(.....)

Art. 50 - São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(.....)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (destacou-se).

Há falar-se, ainda, que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 196 da Carta Magna, que estatui: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Logo, merece acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO.

Em face ao exposto, **RATIFICO** a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a **União** ao fornecimento, por intermédio do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx, dos seguintes medicamentos: **GLIFAGE XR 750** (cloridrato de metiformina – 750 mg), 3 caixas pro trimestre e **VILDAGLIPTINA 50 MG**, 2 caixas por trimestre, ou similares

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em 26/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 518734102245.



00013663420144014102

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM

Processo Nº 0001366-34.2014.4.01.4102 - JEF CÍVEL E CRIMINAL
Nº de registro e-CVD 00002.2016.00714102.1.00651/00128

(mesmo princípio ativo), por prazo indeterminado, e para tanto, ficando obrigado o autor a apresentar à OM a qual vinculado, a cada três meses, prescrição médica que demonstre a imprescindibilidade do tratamento medicamentoso.

Para tanto, se necessário, caso não haja disponibilidade em estoque próprio, DETERMINO A AQUISIÇÃO dos referidos medicamentos junto aos fornecedores da indústria ou comércio farmacêuticos, adotando-se medidas permitidas em lei.

Pedido de concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, deferido às fls. 29/32.

Incabível condenação em **CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**.

Transitando em julgado a sentença, **ARQUIVE-SE** o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guajará-Mirim/RO, 26 de fevereiro de 2016.

RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

1- DATA		3 - DESTINO	
2- MÉDICO/CRM			
4 - PACIENTE		5 - IDADE:	6- SEXO () F ()
7 - ESPECIALIDADE SOLICITADA			
8 - MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO			
a) - () Elucidação diagnóstica b) - () tratamento habitual não responsivo c) Outros quais?			
9 -HIPÓTESE DIAGNÓSTICA			
10 - RETORNO ()SIM () NÃO			



FICHA DE ENCAMINHAMENTO - REFERÊNCIA

01- UNIDADE ENCAMINHADORA <i>e. n. sandoral uene</i>		03 - DESTINO	
02 - MUNICÍPIO <i>Guajará Mirim</i>			
04 - PACIENTE: <i>Alberto Carlos de Jesus Pimenta</i>		05 - IDADE <i>59</i>	06 - SEXO <i>M</i> ☒ F ☐
07 - ESPECIALIDADE SOLICITADA <i>Endocrinol.</i>			
08- MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO a) - () Elucidação diagnóstica b) - () tratamento habitual não responsivo c) Outros quais?			
09 - HISTÓRICO a) - Anamnese <i>pac. diabético tipo 2, passou por especialista atualmente em uso de vários medicamentos, sem</i>			
b) - Exame Físico <i>compensado</i>			
c) - Evolução			
10 - TRATAMENTO REALIZADO a) Medicação (Dose/tempo de uso) <i>gliclazide 60 mg. (1 o.o.) xigduo XR 5/100 mg. (0.1.1.)</i>			
b) Outros: <i>Resveratrolina 10 mg. (0.0.1.)</i>			
11 - HIPÓTESE DIAGNÓSTICA			

12 - EXAMES REALIZADOS (Especificar)

Anexar Resultados

Dra. Ana Soto

13 - MÉDICO/ CRM CRM 7263/RG 14 - DATA 26/11/24

Dr Caroline Martins da Silva

CRM 3185 / RQE 1262

ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA

ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICAÇÃO

RECEITUÁRIO

USO ORAL

1) XIGDUO XR 5/1000 MG ----- CONTINUO

TOMAR 01 CP APOS P ALMOÇO E 01 CP APÓS O JANTAR

2) DIAMICRON MR 60 MG 2B 91,27 ----- CONTINUO

TOMAR 01 CP PELA MANHA APÓS O CAFÉ

3) NESINA 25 MG 2B 154,30 ----- CONTINUO

TOMAR 01 CP APÓS O CAFÉ

4) ROSUVASTATINA 10 MG ----- CONTINUO

TOMAR 01 CP A NOITE APOS O JANTAR

06/02/2023

Dra. Caroline Martins da Silva
Endocrinologia e Metabologia
CRM RO 3185 RQE 1262

Hospital Prontocordis

Av Marechal Deodoro, n 1947, Centro, 5 andar, sala 505

Fone: 69 99901-1063

RECEITUÁRIO MÉDICO

NOME: Alberto Carlos de Jesus Renufiação
Uso Oral

- ① - Xigduo XR 511000mg continuar
Tomar 01 cp após almoço e 01 cp após jantar
- ② - Diamiron MR 60mg continuar
Tomar 01 cp pela manhã após o café
- ③ - Nexina 25mg continuar
Tomar 01 cp após café
- ④ - Rosuvastatina 10mg continuar
Tomar 01 cp após jantar


Estela Carvalho
Endocrinologista
CRM-RO 1720

PORTO VELHO 04/11/25

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO



Av. Governador Jorge Teixeira N° 3.862
Bairro Industrial CEP 76.821-096
Porto Velho - RO

